



DECRETO N.º 1453/2022 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

*Dispõe sobre o Cancelamento de Empenho
Inscrito em Restos a Pagar do Exercício de 2021 –
Não Processado;*

O Prefeito BELARMINO LUCIANO LEITE de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições que lhe foram conferidas por lei;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, só devem compor a dívida flutuante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO a Portaria STN/MF 633/06, que não permite inclusão de restos a pagar não processados anteriores ao último exercício no Anexo IX – Demonstrativo dos Restos a Pagar por poder e Órgão, componente do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

CONSIDERANDO o que se aplica o disposto no Art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em que a inscrição de despesas como Restos a Pagar será automática, no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho, desde que satisfaça às condições estabelecidas;

CONSIDERANDO o que se aplica o disposto no § 2º Art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em que a inscrição de restos a pagar na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, ressalvado o disposto no § 3º do mesmo;



CONSIDERANDO a manifestação expressa do fornecedor pela impossibilidade de fornecimento dos produtos objetos da Autorização de Fornecimento – AF n.º 2429/2021;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 359-F da Lei nº 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei;

DECRETA:

Art. 1.º - Ficam cancelados, por insubsistência de crédito, os restos a pagar Não Processados referentes aos empenhos das contas “RESTOS A PAGAR 2021 – NÃO PROCESSADO, abaixo relacionado:

EMPENHO TIPO	DATA	CREDOR	NÃO PROCESSADOS
3396/2021	30/08/2021	ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LYDA – ME	17.210,12

§ 1º Os restos a pagar não processados, só poderão ser cancelados mediante a comprovação incontestada da não existência da obrigação financeira junto ao credor de origem, devendo ser formalizado um processo específico identificando o tipo de baixa bem como os motivos e fatos que comprovam a ausência da obrigação a ser cancelada.

Art. 3º - Os Restos a Pagar cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o artigo 37, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Oeste / Minas Gerais, 15 de dezembro de 2022.

Belarmino Luciano Leite
Prefeito Municipal